



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.677, DE 2000 (Do Sr. Ronaldo Vasconcellos)

Altera os artigos 36 e 47 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e revoga o art. 240 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, permitindo propaganda eleitoral somente durante o mês de setembro, do dia 1º ao dia 30, do ano da eleição, e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.307, DE 2000)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o *caput* do art. 36 e o *caput* do art. 47 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para permitir propaganda eleitoral somente durante o mês de setembro, do dia 1º ao dia 30, do ano da eleição.

Art. 2º O *caput* do art. 36 da Lei nº 9.504, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida durante o mês de setembro, do dia 1º ao dia 30, do ano da eleição, sendo vedada até vinte e quatro horas depois do pleito.” (NR)

Art. 3º O *caput* do art. 47 da Lei nº 9.504, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47 As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, durante o mês de setembro, do dia 1º ao dia 30, do ano da eleição, horário destinado à divulgação em rede da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo.” (NR)

Art. 4º Revoga-se o art. 240 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Neste ano, lamentavelmente, vimos mais uma vez repetir-se o desperdício de tempo e dinheiro durante o período eleitoral. Isso porque nossa legislação permite que a campanha eleitoral se estenda praticamente por todo o segundo semestre do ano da eleição.

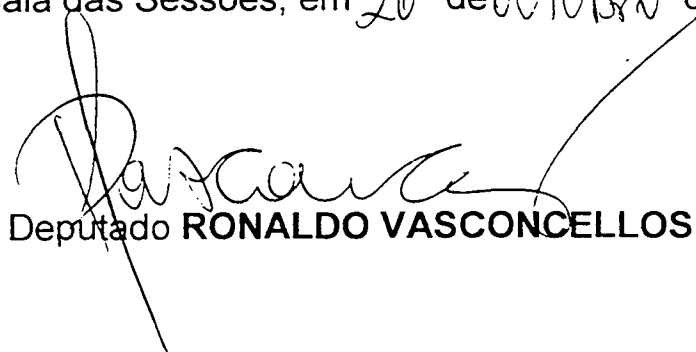
A longa duração da campanha eleitoral vem causando prejuízo tanto às instituições nacionais quanto aos candidatos. Basta lembrar o que ocorre de dois em dois anos nos Poderes Legislativos, em todos os níveis de governo, quando os trabalhos das Casas Legislativas ficam praticamente paralisados até o término do período eleitoral, situação essa que se agrava quando a eleição é para preenchimento de seus cargos, quando muitos candidatos concorrem à reeleição e devem, ao mesmo tempo, manter suas atividades das quais não há obrigatoriedade de desincompatibilização para disputa do pleito. Ainda, quanto aos candidatos, a maioria tem que se desdobrar para manter financeiramente a campanha, tanto mais dispendiosa quanto mais longa.

Faz-se mister, portanto, a alteração da legislação eleitoral em vigor, com vistas a fixar a duração da propaganda

eleitoral em trinta dias tão-somente, durante o mês de setembro do ano da eleição.

Por essas razões, conclamamos os nobres Pares do Congresso Nacional para o aperfeiçoamento e a aprovação do Projeto ora apresentado, com o que, acreditamos, estaremos contribuindo para o aprimoramento de nosso sistema eleitoral.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2000.



Deputado **RONALDO VASCONCELLOS**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.

**ESTABELECE NORMAS PARA AS
ELEIÇÕES.**

DA PROPAGANDA ELEITORAL EM GERAL

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e "outdoor".

§ 2º No segundo semestre do ano da eleição, não será veiculada a propaganda partidária gratuita prevista em lei nem permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão.

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de vinte mil a cinquenta mil UFIR ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

.....

DA PROPAGANDA ELEITORAL NO RÁDIO E NA TELEVISÃO

.....

Art. 47. As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art.57 reservarão, nos quarenta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo.

§ 1º A propaganda será feita:

I - na eleição para Presidente da República, às terças e quintas-feiras e aos sábados:

a) das sete horas às sete horas e vinte e cinco minutos e das doze horas às doze horas e vinte e cinco minutos, no rádio;

b) das treze horas às treze horas e vinte e cinco minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e cinquenta e cinco minutos, na televisão;

II - nas eleições para Deputado Federal, às terças e quintas-feiras e aos sábados:

a) das sete horas e vinte e cinco minutos às sete horas e cinquenta minutos e das doze horas e vinte e cinco minutos às doze horas e cinquenta minutos, no rádio;

b) das treze horas e vinte e cinco minutos às treze horas e cinquenta minutos e das vinte horas e cinquenta e cinco minutos às vinte e uma horas e vinte minutos, na televisão;

III - nas eleições para Governador de Estado e do Distrito Federal, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas às sete horas e vinte minutos e das doze horas às doze horas e vinte minutos, no rádio;

b) das treze horas às treze horas e vinte minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e cinquenta minutos, na televisão;

IV - nas eleições para Deputado Estadual e Deputado Distrital, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas e vinte minutos às sete horas e quarenta minutos e das doze horas e vinte minutos às doze horas e quarenta minutos, no rádio;

b) das treze horas e vinte minutos às treze horas e quarenta minutos e das vinte horas e cinquenta minutos às vinte e uma horas e dez minutos, na televisão;

V - na eleição para Senador, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas e quarenta minutos às sete horas e cinquenta minutos e das doze horas e quarenta minutos às doze horas e cinquenta minutos, no rádio;

b) das treze horas e quarenta minutos às treze horas e cinquenta minutos e das vinte e uma horas e dez minutos às vinte e uma horas e vinte minutos, na televisão;

VI - nas eleições para Prefeito e Vice-Prefeito, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas às sete horas e trinta minutos e das doze horas às doze horas e trinta minutos, no rádio;

b) das treze horas às treze horas e trinta minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte e uma horas, na televisão;

VII - nas eleições para Vereador, às terças e quintas-feiras e aos sábados, nos mesmos horários previstos no inciso anterior.

§ 2º Os horários reservados à propaganda de cada eleição, nos termos do parágrafo anterior, serão distribuídos entre todos os partidos e coligações que tenham candidato e representação na Câmara dos Deputados, observados os seguintes critérios:

I - um terço, igualitariamente;

II - dois terços, proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerado, no caso de coligação, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integram.

§ 3º ~~Para efeito do disposto neste artigo, a representação de cada~~ partido na Câmara dos Deputados será a existente na data de início da legislatura que estiver em curso.

§ 4º O número de representantes de partido que tenha resultado de fusão ou a que se tenha incorporado outro corresponderá à soma dos representantes que os partidos de origem possuíam na data mencionada no parágrafo anterior.

§ 5º ~~Se o candidato a~~ Presidente ou a Governador deixar de concorrer, em qualquer etapa do pleito, e não havendo a substituição prevista

no art.13 desta Lei, far-se-á nova distribuição do tempo entre os candidatos remanescentes.

§ 6º Aos partidos e coligações que, após a aplicação dos critérios de distribuição referidos no "caput", obtiverem direito a parcela do horário eleitoral inferior a trinta segundos, será assegurado o direito de acumulá-lo para uso em tempo equivalente.

.....

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965.

INSTITUI O CÓDIGO ELEITORAL.

.....

PARTE QUINTA DISPOSIÇÕES VÁRIAS

.....

TÍTULO II DA PROPAGANDA PARTIDÁRIA

Art. 240. A propaganda de candidatos a cargos eletivos somente é permitida após a respectiva escolha pela convenção.

Parágrafo único. É vedada, desde quarenta e oito horas antes até vinte e quatro horas depois da eleição, qualquer propaganda política mediante radiodifusão, televisão, comícios ou reuniões públicas.

.....

.....